



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA**

**Pregão Eletrônico nº2021.09.20.01**

**DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **a configuração do lote 02 (equipamentos permanentes) do Termo de Referência do Edital**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**Do cabimento e da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inseridos no lote 02. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tal lote seja alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando do certame.

**- Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de naturezas diferentes**

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no lote supramencionado, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e médicos, representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos, em relação aos dois lotes supramencionados. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa todos os diversos produtos dos referidos lotes.



A título exemplificativo, no Lote 02 temos a aglutinação de caneta de alta e baixa rotação com itens como alavancas, botiçao, brunidor, cabo para bisturi, pinça clínica, porta agulhas, tesoura iris, **confirmando a natureza distinta dos diversos itens**, que logicamente apresentam aspectos de fabricação e comercialização bem diferentes entre si.

Em função dessa condição, o correto seria se a Dentemed pudesse fazer proposta separadamente para cada item que ela comercializa, **como por exemplo os equipamentos odontológicos permanentes, entretanto, da maneira como foram formatados os mencionados Lotes, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece outros diversos equipamentos do lote, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial.** Dessa forma também funciona em relação aos outros licitantes. **O ideal seria que o critério da licitação fosse alterado de menor preço por lote para menor preço por item OU QUE OS ITENS 2.14 E 2.15 DO LOTE 02 FOSSEM MOVIDOS PARA O LOTE 06.**



Assim, conclui-se que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer, em nome da ampla competitividade da licitação. Manter o instrumento convocatório como está funciona como inibidor de participação em relação às pequenas empresas, uma vez que dificilmente terão condições de operacionalizar a venda de todo o Lote supracitado, já que não trabalham com produtos de natureza tão diversa.

**Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 02, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos odontológicos, médicos, instrumentais odontológicos, materiais de consumo odontológico), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote.** Assim, com a restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que

Rua Antônio Gravata, N.136º, Bairro Betânia Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040 Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855 E mail: <a href="mailto:dentemed@dentemed.com.br">dentemed@dentemed.com.br</a> Homepage: <a href="http://www.dentemed.com.br">www.dentemed.com.br</a>	 Segurança Compulsório - Certificado Segurança -	 RDC 16/2013 BPF BOAS PRATICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE	 CE MDI Europa	 ISO 9001	 ISO 13485
--	---	--	----------------------	-----------------	------------------



objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O §1º art. 3º da Lei de Licitações estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e **seu pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Está sendo enviado também a decisão do **Pregão Eletrônico nº 2020.09.03.01 SRP, do Município de Jijoca de Jericoacoara**, certame que também foi formatado em lote com equipamentos que não guardavam correlação técnica entre si e que foi devidamente alterado após o pleito da Betaniamed, uma vez que causava restrições competitivas, atrapalhando o melhor andamento desejável para o certame.

Está em anexo também a decisão emitida no **Pregão Presencial nº13.2020, da cidade de Cairu**, localidade onde o pleito da Betaniamed foi atendido, após a constatação do mesmo vício do edital que continha lotes com equipamentos diferentes entre si, o que dificultava a participação de diversos licitantes, tendo sido posteriormente alterado em função da impugnação interposta pela Betaniamed.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

<p>Rua Antônio Gravatá, N.136º, Bairro Betânia Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040 Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855 E mail: <a href="mailto:dentemed@dentemed.com.br">dentemed@dentemed.com.br</a> Homepage: <a href="http://www.dentemed.com.br">www.dentemed.com.br</a></p>	<p>Segurança Compulsório - Certificado Segurança -</p>	<p>RDC 16/2013 BPF BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE</p>	<p>CE MDI Europa</p>	<p>ISO 9001</p>	<p>ISO 13485</p>
---	--	---	--------------------------	---------------------	----------------------



1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o lote supramencionado, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico e materiais médicos, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação)**, restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição. **Outra possibilidade é mover os itens 2.14 e 2.15 (canetas de alta e baixa rotação) para o Lote 06 (material odontológico permanente)**
2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
3. Que sejam analisadas as **decisões do Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se a diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, **alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.**
4. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
5. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.

DENTEMED EQUIPAMENTOS  
ODONTOLOGICOS  
LTDA:07897039000100

Assinado de forma digital por DENTEMED  
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS  
LTDA:07897039000100  
Dados: 2021.10.04 14:01:54 -03'00'

**DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**